

Agravo de instrumento nº **0080932-04.2022.8.19.0000**
Agravante: **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**
Agravados: **EISA - ESTALEIRO ILHA S.A REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL - K2 CONSULTORIA ECONÔMICA**
EISA PETRO - UM S.A REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL - K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
Interessado: **K2 CONSULTORIA ECONÔMICA**
Relatora: **Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

DECISÃO

Indexadores 52 e 66 – Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que deferiu a tutela recursal para suspender a instalação da Assembleia Geral de Credores, marcada para 25/10/2022 ou qualquer outra data, na qual esteja em pauta a possibilidade de consolidação substancial das recuperandas, até a decisão final do presente agravo de instrumento.

Sustentam K2 Consultoria Econômica, administradora judicial e, EISA – ESTALEIRO ILHA S.A e EISA PETRO – UM S.A. em recuperação judicial, que o agravo de instrumento nº 0028932-61.2021.8.19.0000 não vetou a possibilidade das recuperandas de realizarem a consolidação substancial, sendo o recurso provido apenas para afastar que o pedido de consolidação substancial fosse deferido, de forma excepcional, pelo juízo recuperacional. Ressaltam que não cabe ao Poder Judiciário limitar concessões feitas pelos credores, em razão de critérios próprios, cumprindo ao magistrado, apenas, o controle de legalidade dos termos do plano de soerguimento, sendo a assembleia geral de credores a competente para decidir quanto a

aprovação ou rejeição da consolidação substancial entre as recuperandas. Salientam que o presente recurso tem caráter protelatório, visando postergar os atos processuais necessários a votação do plano de recuperação judicial. Requer a reconsideração da decisão (indexador 41).

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No agravo de instrumento n ° 0028932-61.2021.8.19.0000 da relatoria da Des. Inês da Trindade, foi afastada a possibilidade de consolidação substancial entre as recuperandas Eisa Estaleiro Ilha S.A. e Eisa Petro Um S.A.. Confirma-se a ementa, a fundamentação e o dispositivo do referido acórdão (grifei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EISA PETRO - UM S.A. E EISA - ESTALEIRO ILHA S.A. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE RECUPERANDAS. DE SAÍDA, A DECISÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO EFETIVO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, UMA VEZ QUE FOI PROFERIDA UM DIA ANTES DA 1ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ART. 9º E 10 DO CPC. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL FORAM INTRODUZIDAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA PELO 11.101/05 LEI Nº14.112/20. ESTÁ CARACTERIZADA A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, PELA UNIFICAÇÃO FORMAL DE PROCEDIMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CADA SOCIEDADE QUE COMPÕE O GRUPO, POR MEIO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. ART. 69-G E 69-I DA LRF. AUSENTES REQUISITOS PARA A EXCEPCIONAL CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, PREVISTA NOS ART. 69-J, ART. 69-K E 69-L, POR NÃO ESTAR PRESENTE “CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES, DE MODO QUE

NÃO SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR A SUA TITULARIDADE SEM EXCESSIVO DISPÊNDIO DE TEMPO OU DE RECURSOS”. CADA RECUPERANDA POSSUÍA LISTA PRÓPRIA DE CRÉDITOS E DÉBITOS. ELEMENTOS APRESENTADOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA NÃO CARACTERIZAM CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO, SEM A UNIFICAÇÃO DAS RECUPERANDAS, PARA QUE DEPOIS SEJA AGENDADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS A DESTEMPO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, AFASTANDO O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE AS RECUPERANDAS.

(...)

No caso em análise, não estão presentes os requisitos previstos no art.69-J, já transcrito, em especial no que concerne a “confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”. Trata-se de requisito sine qua non de qualquer consolidação dessa modalidade.

A ausência do requisito é notória, haja vista que cada recuperanda possui sua lista própria de credores e sua atuação era independente.

A alegada gestão conjunta, a sinergia entre as recuperandas, a identidade de acionistas e dirigentes e a relação de controle entre as recuperandas não são suficientes para a unificação de débitos e créditos, por não gerarem confusão patrimonial. Isso se depreende da mera leitura do dispositivo legal. Da mesma forma, a apresentação de garantias cruzadas ou a existência de estabelecimentos no mesmo endereço não bastam para seu deferimento, pelos mesmos fundamentos.

Outrossim, a decisão no Conflito de Competência nº033571-30.2018.8.19.0000 não justifica a unificação das recuperandas. A mencionada “gestão administrativa e operacional conjunta” trata das atividades do grupo econômico, que atua na mesma atividade-fim. Nada disso implica dificuldades na identificação dos credores de cada uma delas.

Recorde-se que se trata de instrumento excepcional, com potencial risco de agravamento da situação de credores. Por isso, deve ser realizada interpretação restritiva para sua aplicação.

Não se olvida que o plano de recuperação judicial apresentado a fls. 15.727/15.855 dos autos originários foi formulado considerando a efetiva consolidação substancial entre as recuperandas.

Infelizmente, outro plano de recuperação deverá ser formulado.

Por tais fundamentos, VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a decisão, afastando o deferimento da consolidação substancial entre as recuperandas. Após apresentado novo plano de recuperação, autoriza-se a realização de assembleia geral de credores.

Em nenhum momento o acórdão afirmou que o pedido de reconhecimento da consolidação substancial fosse objeto de votação pela assembleia geral de credores, ao contrário, foi expresso ao cassar a decisão que deferiu a consolidação substancial entre as recuperandas e autorizou a apresentação de novo plano de recuperação e nova assembleia geral de credores, sem considerar a efetiva consolidação substancial entre as recuperandas.

Desta forma, como a questão pautada para a Assembleia Geral de Credores já foi objeto de análise por esta Eg. Câmara, mantém-se a decisão que **suspendeu a instalação da Assembleia Geral de Credores, marcada para 25/10/2022, até a decisão final do presente agravo de instrumento.**

Rio de Janeiro, de de 2022.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora